



PROCESSO	:	184.982-4/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Confresa
RESPONSÁVEL	:	Rônio Condão Barros Milhomem
ADVOGADAS	:	Camila Salete Jacobsen (OAB/MT 26.480-O) Ana Paula Baraúna de Mercê (OAB/MT 26.807)
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Confresa**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,99%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

137. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 98,59%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





138. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 22,18%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

139. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 98.335.167,70** (noventa e oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), correspondentes a **53,51%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

140. As despesas com pessoal estando em patamar superior ao limite prudencial de 51,30% - equivalente a 95% do total de 54% da RCL, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, exige que sejam equacionadas com observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF, cabendo ao atual gestor do Município mesmo não tendo sido ele o responsável pelas contas de governo em análise, a adoção das providências devidas à luz do princípio da continuidade da administração.

141. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **5,62%**, **cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB**.

12. Do Desempenho Fiscal

142. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **64,18%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 223.530.333,32** (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

143. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 15,77% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).





144. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 76,37%, em 2021, para 73,94%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

145. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 5,11%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 13,84% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20.001 mil e 50.000 mil habitantes.

146. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, déficit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 5.540.236,05** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos negativos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

147. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (-R\$ 1.991.875,86), 501 (-R\$ 366.666,66), 540 (-R\$ 265.818,83), 574 (-R\$ 2.815.224,82), 600 (-R\$ 1.766.326,80), 601 (-R\$ 71.204,32), 604 (-R\$ 3.331,82), 621 (-R\$ 236.232,25), 632 (-R\$ 143.730,03), 754 (-R\$ 785.550) e 759 (-R\$ 288.632,26), no montante de **R\$ 8.734.593,82** (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), **constituindo a irregularidade 7 (DA03)**.

148. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo deficitário de R\$ 2.107.760,47** (dois milhões, cento e sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos negativos), e **videnciando a disponibilidade financeira de R\$ 0,77 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo**, considerando-se todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 1,30 em 2021 para 0,77 em 2024.





149. Ainda analisando o resultado financeiro, constato do quadro 7.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiências financeiras nas fontes 500 (R\$ 4.737.340,16), 540 (R\$ 270.587,40), 754 (R\$ 242.567,33) e 759 (R\$ 92.387,24)** no montante de R\$ 5.100.314,80, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 6 (DA02).**

150. **Apontadas as irregularidades 6 (DA) 02 e 7 (DA03), passo, então, a analisá-las.**

151. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁵.

152. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁶ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁷, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

5 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

6 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

7 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





153. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

154. Desse modo, é que considerando em cada fonte individualmente, as receitas arrecadadas ajustadas, menos as despesas realizadas ajustadas, somado aos superávits financeiros do exercício anterior em cada fonte utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício de referência, restaram verificados os déficits de execução orçamentárias nas fontes 500 (-R\$ 1.991.875,86), 501 (-R\$ 366.666,66), 540 (-R\$ 265.818,83), 574 (-R\$ 2.815.224,82), 600 (-R\$ 1.766.326,80), 601 (-R\$ 71.204,32), 604 (-R\$ 3.331,82), 621 (-R\$ 236.232,25), 632 (-R\$ 143.730,03), 754 (-R\$ 785.550) e 759 (-R\$ 288.632,26), em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF⁸.

155. Tem-se, portanto, caracterizada a materialidade da irregularidade 7 (DA03).

156. De igual modo, é inequívoca a materialidade da irregularidade 6 (DA02), em razão das verificadas indisponibilidades financeiras para abarcar o volume de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes 500 (R\$ 4.737.340,16), 540 (R\$ 270.587,40), 754 (R\$ 242.567,33) e 759 (R\$ 92.387,24), em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF¹⁴.

⁸ LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





157. Da interpretação do item 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit e do comprometimento do endividamento público, e, ainda, da verificação do cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais.

158. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

159. Para além disso, apesar da exigência legal de que ao final do exercício haja equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que possam, se devidamente demonstradas, afastar as irregularidades de déficit orçamentário e de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar, ou, justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas.

160. A realização de procedimento de cancelamento de restos a pagar, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento das irregularidades em questão, pois a adoção de tal medida antes do término do exercício, implica em redução do volume de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar nas fontes, a impedir ou mesmo reduzir déficits orçamentários e indisponibilidades financeiras nas fontes.

161. Como possíveis circunstâncias capazes de justificar a irregularidade de déficit orçamentário em fontes, atenuando sua gravidade, destaca-se: a existência de superávit financeiro (itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT)⁹; a constatação de superávit orçamentário global, considerando todas as fontes; a comprovada ocorrência de circunstância à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias (itens 11 e 12, alínea

9 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





“a” da RN 43/2013-TCE/MT)¹⁰; que tenham contribuído para o desequilíbrio entre as receitas e despesas nas fontes; superávit financeiro (itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT)¹¹; a adoção de medida de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF (item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹²).

162. Como exemplos de circunstâncias que podem justificar indisponibilidade financeira em fontes para custear restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, apresentam-se: a demonstração da existência de circunstância amoldada ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, que contribuíram para insuficiências financeiras nas fontes; a constatação de superávit financeiro considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

163. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e o saldo das indisponibilidades financeiras verificadas em fontes.

10 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso

11 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte

12 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





164. Também não houve comprovação de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município nas fontes que apresentaram déficits orçamentários e o saldo das indisponibilidades financeiras, a fim de justificar suas ocorrências.

165. Contudo, constato do quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a ocorrência de superávits financeiros nas fontes 600, 601, 621, 632, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, além de que nas fontes 501, 574, 604, não houve déficit financeiro ao final do exercício.

166. Ainda pude constatar da defesa do gestor, alegação de fato que se amolda ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB, capaz de justificar os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeira para custear restos a pagar em fontes, especialmente, em relação à fonte 500, que apresentou o maior de déficit orçamentário e a mais elevada indisponibilidade financeira.

167. Conforme demonstrado na defesa do gestor, o elevado volume de despesas com o hospital municipal, que atende pacientes da municipalidade e de seis municípios da região do Araguaia/Xingú, vem impactando na trajetória da execução orçamentária, refletindo em forte incremento de despesas com a referida unidade hospitalar a cada exercício, que em 2024, perfizeram o montante de R\$ 4.737.340,16, custeadas com receitas da fonte 500, justificando, assim, o déficit orçamentário e a elevada indisponibilidade financeira na referida fonte.

168. Confresa é a sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingú – CISAX¹³, do qual também participam os municípios de Canabrava do Norte, Porto Alegre do Norte, Santa Cruz do Xingu, São José do Xingu, Santa Terezinha e Vila Rica, cujo objetivo é disponibilizar os serviços de saúde aos usuários do SUS dos municípios consorciados, visando atender demandas por procedimentos/atendimentos ambulatorial e hospitalar.

169. A partir da análise detalhada das informações dos Planos Operativos do Consórcio¹⁴ para os exercícios de 2023 e 2024, que consta do site da Secretaria de Estado de Saúde -

13 https://cisax.com.br/pages/publicacoes_doc.php?ano=&categoria=7

14 <https://www.saude.mt.gov.br/unidade/superintendencia-de-atencao-a-saude/1338/araguaia-xingu>





SES/MT, e dos dados do estudo¹⁵ sobre o hospital de Confresa anexo a defesa do gestor, é factível a alegação de que embora a referida unidade hospitalar não seja formalmente de porte regional, na prática funciona como se assim fosse, absorvendo grande demanda de atendimentos hospitalares/ambulatoriais e de procedimentos cirúrgicos de pacientes dos municípios da região Araguaia/Xingú.

170. O Município de Confresa arca com os valores de sua contrapartida no Consórcio para as consultas médicas, exames e procedimentos clínicos viabilizados, que são na maior parte realizados em seu hospital, e, ainda, suporta exclusivamente os custos inerentes a estrutura da unidade hospitalar (pessoal, serviços, equipamentos hospitalares, estrutura predial), em benefício dos municípios consorciados, cuja população é estimada em 100 mil habitantes.

171. Os dados do estudo sobre o hospital de Confresa anexo a defesa do gestor, reforçados pelas informações dos Planos Operativos do Consórcio para os exercícios de 2023 e 2024, revelam a necessidade urgente até que haja a construção pelo Governo do Estado do hospital regional do Araguaia¹⁶ em Confresa, de reavaliação do modelo de financiamento da saúde na região Araguaia/Xingú.

172. Portanto, é fato que a necessidade da realização de grande volume de despesas atreladas ao hospital municipal, essenciais à prestação de política pública de saúde aos habitantes de Confresa e dos municípios da região Araguaia/Xingú, condicionou o gestor a ter que custeá-las, mesmo sendo insuficientes as receitas vinculadas a elas, a exigir, então, que tais despesas fossem implementadas com receitas na fonte 500, o que resultou nesta em incremento das despesas realizadas e aumento dos restos a pagar, contribuindo para o déficit orçamentário e a indisponibilidade financeira na referida fonte.

173. Acrescento que embora as providências de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira adotadas pelo gestor mediante os Decretos 132/2024 e 147/2024, em observância art. 9º da LRF¹⁷, não tenham evitado os déficits orçamentários e as

15 Fls. 84/104 do Documento digital 655665/2025

16 <https://www.saude.mt.gov.br/noticia/1124/o-hospital-do-araguaia-vai-trazer-dignidade-para-as-pessoas-que-precisam-de-atendimento-na-regiao-afirmam-moradora-de-confresa>

17 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





indisponibilidades financeiras verificadas nas fontes, revelou postura diligente da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), em buscar impedir o desequilíbrio entre as despesas e as receitas nas fontes ao final do exercício, e ainda que assim ocorrendo, garantir que fossem cumpridos os limites e percentuais constitucionais, especialmente no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, e ações e serviços de saúde, o que de fato restou alcançado.

174. As medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, ao que tudo indica, também contribuíram para que ao final do exercício, houvesse uma economia orçamentária de 24,08%, comparando as despesas realizadas com as autorizadas.

175. Somado a isso, o déficit orçamentário global correspondeu a apenas 2,44% da RCL, não prejudicando o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, nem comprometendo o endividamento público, considerando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício do exercício de 2024, correspondeu a 0,28% da RCL, abaixo do limite de 1,2% da RCL (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal), embora chame atenção o expressivo crescimento da dívida pública na série histórica 2021/2024.

176. Importante destacar, que das 11 fontes com déficits orçamentários, apenas 4 fontes - 500, 540, 754 e 759 -, apresentaram déficits orçamentário e financeiro, sendo que a fonte com maior resultado deficitário foi a fonte 500, justificado no contexto dessas contas pela necessidade de realização na referida fonte de grande volume de despesas atreladas ao hospital municipal.

177. Portanto, **mantenho as irregularidades 6 (DA02) e 7 (DA03)**, atenuando as gravidades a elas atribuídas, em razão das seguintes atenuantes: superávits financeiros verificados nas fontes 600, 601, 621, 632, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea "b" da RN 43/2013-TCE/MT; existência de circunstância à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, capaz de justificar os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeira para custear restos a pagar em fontes, especialmente, em relação à fonte 500; medidas de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, a fim de buscar o equilíbrio entre as despesas e as receitas nas fontes ao final do exercício, em observância ao art. 9º da LRF (item 14 da RN 43/2013-TCE/MT); déficit orçamentário global equivalente a 2,44% da RCL, que não prejudicou





o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, nem comprometeu o endividamento público.

178. Anoto que embora haja necessária atenção em relação ao resultado financeiro verificado em 2024, e quanto ao desequilíbrio entre receitas e despesas, que mesmo justificado, tem sido recorrente, especialmente na fonte 500, a exigirem esforços voltados ao efetivo controle da execução orçamentária e à sustentabilidade macrofiscal, entendo que as irregularidades em questão, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.

179. Nesse sentido, é o posicionamento do Ministério Público de Contas.

180. Recomendo fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo o cumprimento de obrigações de curto prazo.

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.





181. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 63.569.400,23** (sessenta e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), o que representa um aumento de 18,31% em relação ao exercício anterior.

182. A dívida consolidada líquida ficou dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

183. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%** (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

184. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor, pelo afastamento integral das irregularidades 4 – CC 09; 13 – NB 05; 14 – NB 06; 17 – ZA 01 e 18 – ZB 04, e pelo saneamento das falhas dos subitens 2.3, 2.4 e 2.5 da irregularidade 2 (CB05).

185. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

12.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 1 (CB03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 2 (CB05)**, referem-se à republicação da Demonstração de Fluxo de Caixa de 2024, sem notas explicativas – subitem 2.1, e, ainda, divergência entre valores das receitas das transferências do FPM e do ITR registrados no Sistema APLIC e as informadas no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional – subitem 2.2, em desacordo com as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição; **A irregularidade 3 (CB08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; **A irregularidade 5 (CC11)**, constatação de Demonstrativos





Contábeis com Notas Explicativas em desacordo com as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição.

186. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁸, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

187. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁹, revestirem-se de características qualitativas²⁰, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

188. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

189. Com **relação à irregularidade 1 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²¹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

18 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

19 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

20 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

21 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.
[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





190. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN²², para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

191. E ainda que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

192. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovigionados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

193. No que se refere às **fallhas dos subitens 2.1 e 2.2 da irregularidade 2 (CB05)**, verifico da análise da 3ª Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa, que remanesceu a divergência entre valores das receitas das transferências do FPM e do ITR registrados no Sistema APLIC e as informadas no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

194. Constatando ainda do Relatório Técnico de Análise de Defesa da 3ª Secex, que apesar do gestor ter reapresentado a Demonstração de Fluxos de Caixa de 2024, não apresentou notas explicativas das retificações contábeis realizadas, em desacordo com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²³ – 10ª edição.

195. Quanto à **irregularidade 3 (CB08)**, conforme verificado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do exercício de 2024, não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

22 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacaodos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

23 Fls. 562 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





196. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

197. No que se refere à **irregularidade 5 (CC11)**, constato a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX²⁴, que Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Orçamentário²⁵, o Balanço Patrimonial²⁶, a Demonstração das Variações Patrimoniais²⁷ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.²⁸

198. Assim, verificadas as materialidades das **falhas dos subitens 2.1 e 2.2 da irregularidade 2 (CB05), e das irregularidades 1 (CB03), 3 (CB08) e 5 (CC11), mantenho as mesmas**, ponderando que as ocorrências de inobservância de regras e de normas contábeis, embora exija medidas efetivas de correção pela atual gestão, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas.

199. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e,

24 Fls. 46 do Documento digital 627391/2025.

25 Fls. 511 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

26 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

27 Fls. 544 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

28 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁹ - NBC 23 e 25.

13.2. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento

:

A irregularidade 6 (DA02), refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos a pagar nas fontes 500 (R\$ 4.181.789,33), 540 (R\$ 601.843,79), 600 (R\$ 711.479,69), 604 (R\$ 1.042,31), 700 (R\$ 352.595,96) e 759 (R\$ 206.430,29), contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, *caput* e inciso I, ambos da LRF; **A irregularidade 7 (DA03)**, refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 571, 600, 601, 660, 661 e 751, no montante de R\$ 683.728,79, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF.

200. As **irregularidades 6 (DA02) e 7 (DA03)**, apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, foram analisadas no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantidas com atenuantes da gravidade a elas atribuídas.

A irregularidade 8 (DA04), refere-se à frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

201. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

202. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do *caput* do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

29 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





(art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

203. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

204. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 12.387.822,01, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 29.131.550,97, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

205. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais³⁰.

206. Pontuo que o Manual de Demonstrativos Fiscais, não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11ª edição³¹, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

207. **Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 8 (DA04).**

208. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, constato que embora o gestor tenha editado os Decretos 132/2024 e 147/2024, prevendo medidas de contenção de

30 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298.

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

31 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11ª edição, pág. 552.<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcapsp/2025/26>





despesas e de limitação de movimentação financeira, não foi possível impedir a expressiva diferença entre a meta do resultado primário deficitário estimado na LDO (R\$ 12.387.822,01) e o déficit verificado ao final do exercício (R\$ 29.131.550,97), porém, revelou atuação diligente da autoridade política gestora em observância ao disposto no art. 9º da LRF, que à luz do princípio da gestão fiscal responsável, buscou impedir o descumprimento da meta do resultado primário, circunstância esta que atenua a gravidade do fato irregular em questão.

209. Anoto ainda como circunstância atenuante, que tendo sido adotadas medidas de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, o descumprimento da meta do resultado primário, ao que tudo indica, não decorreu de descontrole de gastos, haja vista a economia orçamentária obtida ao final do exercício de 24,08%, na comparação entre as despesas realizadas com as autorizadas.

210. Destaco também à título de atenuante, que embora o saldo da dívida pública tenha crescido em 2024, na comparação com 2023, a exigir atenção e esforços da atual gestão no sentido de assegurar a sustentabilidade fiscal, tem-se que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001, do Senado Federal.

211. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 8 (DA04), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade **9 (FB03)**, trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 569 (R\$ 11.685.212,50), 601 (R\$ 4.945.820,00), 605 (R\$ 609.809,02), 700 (R\$ 400.000,00), 701 (R\$ 3.213.223,70), 755 (R\$ 30.025.246,69), em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CR³², e no caput do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64³³ – subitem 9.1; créditos adicionais abertos por

32CR - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





operações de crédito sem recursos correspondentes nas fontes 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70), em afronta em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CR, e no *caput* do art. 43, e no inciso IV do § 1º, da Lei 4.320/64³⁴ - subitem 9.2; abertura de créditos adicionais sem a existência de superávit financeiro indicado para acobertá-las na fonte 501 (R\$ 366.666,66), contrariando o disposto no art. 167, II da CR, e no *caput* do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64³⁵- subitem 9.3; a ausência da indicação das fontes de recursos dos créditos adicionais nos Decretos, em contrariedade ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR, e no inciso III do § 1º, do artigo 43, da Lei 4320/64; A irregularidade **10 (FB08)**, refere-se à ausência do orçamento fiscal na LOA/2024, em contrariedade ao disposto no § 5º do art. 165 da CR.

212. **Com relação às falhas dos subitens 9.1 e 9.2**, infere-se do quadro 1.4- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, verifico créditos adicionais abertos por operações de crédito sem recursos correspondentes nas fontes 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70), e, também, que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 569 (R\$ 11.685.212,50), 601 (R\$ 4.945.820,00), 605 (R\$ 609.809,02), 700 (R\$ 400.000,00), 701 (R\$ 3.213.223,70), 755 (R\$ 30.025.246,69), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CR, e no *caput* do art. 43, e nos inciso II e IV do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

213. **Quanto à falha do subitem 9.3**, extrai-se do quadro 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes na fonte 501 (R\$ 366.666,66), por conta da inocorrência de superávit financeiro do exercício anterior indicado na referida fonte para acobertar os créditos abertos, contrariando o disposto no art. 167, II da CF³⁶, e no *caput* do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º,

33 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

34 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las..

35 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

36CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





da Lei 4.320/64.

214. É certo, portanto, que deve haver em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte da existência de recursos disponíveis ou da tendência de seus recebimentos (Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT³⁷), para que, então, possam ser abertos os créditos adicionais nos termos do art. 167, II da CF, e art. 43 da Lei 4.320/64.

215. Portanto, restam materializadas a falhas dos subitens da irregularidade 9 (FB03).

216. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

217. Não constato providência de revogação de créditos adicionais abertos nas fontes, para as quais não teria havido o recebimento dos recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, medida que se adotada poderia resultar na descaracterização dos fatos

37 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





irregulares constitutivos da irregularidade em questão.

218. Também não verifico a circunstância atenuante da frustração de repasses ao Município de transferências voluntárias e/ou obrigatórias, para justificar a ausência de recursos correspondentes ao volume de créditos abertos nas citadas fontes.

219. Importante destacar, que as aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, devem observar as Resoluções de Consulta 19/2016³⁸ e 43/2008³⁹ e 26/2015, deste Tribunal.

220. E, em caso de não ter sido editado Decreto revogando créditos adicionais, em razão do não recebimento de recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, é necessário para a comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Município, a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal para a respectiva fonte, com apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

38 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

39 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





221. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

222. Destaco à **título de atenuante**, que com exceção das fontes 501 e 754, mesmo tendo sido abertos créditos adicionais com valores bastante elevados, sem recursos correspondentes para acobertá-los, ao que tudo indica da análise do quadro 5.2 - **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria**, houve controle de empenho das despesas de aberturas dos créditos ao limite dos recursos disponíveis nas fontes, considerando que ao final do exercício se verificou disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas inscritas em restos a pagar, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

223. **No que diz respeito à falha do subitem 9.4**, pude constatar do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da Secex, que em determinados Decretos de abertura de créditos adicionais, não houve a indicação de recursos orçamentários que seriam decorrentes de anulação parcial ou total de dotações.

224. Os Decretos do Poder Executivo são condições de eficácia às aberturas de créditos adicionais autorizadas por lei (inciso V do art. 167 da CR e no *caput* do art. 42 da Lei 4320/64), para as quais deve existir recursos disponíveis (*caput* do art. 43 da Lei 4320/64).

225. Na execução orçamentária do exercício financeiro em referência, são considerados os créditos abertos a partir dos valores contabilmente registrados, de modo que se estiverem errados, acabarão por gerar distorções no orçamento executado, daí a extrema importância de haja controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que reflitam, exatamente, o valor do crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constante do Decreto de abertura do Poder Executivo, em conformidade com a respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.





226. Por fim, ao analisar a irregularidade **10 (FB08)**, constato a sua materialidade, em razão de que a lei orçamentária para o exercício de 2024, não dispôs sobre o orçamento fiscal, em contrariedade ao disposto no inciso I do § 5º do art. 165 da CR⁴⁰.

227. E, embora a LOA/2024 tenha previsto o orçamento da seguridade social, em observância ao disposto no inciso III do § 5º do art. 165 da CR, não dispôs sobre o orçamento fiscal, em contrariedade ao disposto no inciso I do § 5º do art. 165 da CR. Além disso, a LOA/2024 previu orçamento de investimentos, contudo, o Município não possui empresa estatal que justifique tal previsão, a qual, então, se revelou indevida.

228. **Assim, mantenho as irregularidades 9 (FB03) e 10 (FB08).**

229. Atenuo a gravidade atribuída à irregularidade 9 (FB 03), considerando que apesar do volume bastante alto de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes nas fontes 501, 569, 574, 601, 605, 700, 701, 754 e 755, ser prejudicial à regularidade da programação e da execução orçamentária, foi possível verificar que com exceção apenas das fontes 501 e 574, nas demais fontes houve suficiência financeira ao final do exercício para custear as despesas inscritas em restos a pagar, isso porque, ao que tudo indica, as despesas empenhadas a partir das aberturas de créditos se deram conforme os recursos efetivamente disponíveis nas fontes.

230. Portanto, recomendo à Câmara Municipal, para que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Adote providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não

40 CR. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.





ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

Diligencie para que na Lei Orçamentária Anual, haja previsão do orçamento fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso I do § 5º do art. 165, da Constituição da República.

13.3. Irregularidades relacionadas à Transparência e Políticas Públicas:

A irregularidade 11 (NB02), refere-se à redução do índice de transparência municipal, de 73,73% no exercício de 2023 para 40% no exercício de 2024, em descumprimento à Lei 12.527/2011 e ao Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT; **a irregularidade 12 (NB04)**, é referente a disponibilização da LDO e da LOA no portal da transparência da Prefeitura, sem os anexos obrigatórios, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 4º, nos incisos I e II do art. 5º e no inciso II do art. 48, ambos da LRF; trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual – subitem 12.3; **A irregularidade 15 (NB 10)**, trata da não disponibilização pela Prefeitura Municipal de Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, em afronta ao disposto no art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017; **A irregularidade 16 (OB99)**, trata da ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT,

231. **Quanto à irregularidade 11 (NB02)**, pontuo que este Tribunal de Contas em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação, visando padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país⁴¹.

232. Assim, a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

41 Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025.





233. No presente caso, da análise do apurado pela 3ª Secex no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato segundo os dados divulgados no Radar da Transparência Pública⁴², que houve a redução do índice de transparência municipal, de 73,73% no exercício de 2023, de nível intermediário, para 40% no exercício de 2024, de nível crítico de transparência (básico), em descumprimento à Lei 12.527/2011 e ao Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT 23/2017.

234. **Em relação às falhas dos subitens 12.1 e 12.2 da irregularidade 12 (NB04)**, verificado a partir do apurado no Relatório Técnico de Análise de Defesa da 3ª, que embora a LOA e a LDO, tenham sido publicadas em meio eletrônico no Portal da Transparência da Prefeitura, cumprindo o que dispõe caput do art. 48 da LRF, não foram disponibilizados com informações pormenorizadas como prevê o inciso II do art. 48 da LRF, visto que ausentes os seus anexos obrigatórios conforme exigências do § 1º do art. 4º e incisos I e II do art. 5º, ambos da LRF.

235. **No que se refere à falha do subitem 12.3 da irregularidade 12 (NB04)**, restou evidenciado no Relatório Técnico de Análise de Defesa, que o Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e os respectivos demonstrativos contábeis, foram disponibilizados aos municípios na sede da Prefeitura e encaminhadas ao Poder Legislativo municipal em 23/04/2025, após o prazo definido para tanto de 15/02/2025, segundo o disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual.

236. **Por fim**, da análise das irregularidades 15 (NB10) e 16 (OB99), verifico a não disponibilização pela Prefeitura Municipal da Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, em desacordo com o disposto no art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017, assim como não houve comprovação da alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

237. Assim, **mantendo as irregularidades 11 (NB02), 12 (NB04), 15 (NB10) e 16 (OB99), recomendando ao Poder Legislativo Municipal**, que apreciar essas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, que **elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia

42 Disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>.





administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

238. Recomenda-se ainda ao **Poder Legislativo Municipal**, determinar ao **Chefe do Poder Executivo**, que

Diligencie para que haja a disponibilização pela Prefeitura da Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017, e, também, **execute e implemente** no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparéncia pública, em observância a Lei de Acesso à Informação e a Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT.

Promova a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF.

Disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparéncia), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparéncia pública

239. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

240. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

241. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.





242. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

243. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

244. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como básico, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

245. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do





controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

246. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Confresa, referentes ao exercício de 2024:

247. Mesmo diante do descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e das ocorrências de indisponibilidades financeiras em fontes para custear restos a pagar, a resultar nos déficits orçamentário e financeiro apurados a partir de todas as fontes, não prejudicou o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, nem comprometeu o endividamento público.

248. Assim, entendo que déficit orçamentário global equivalente a apenas 2,44% da receita corrente líquida, por si só, ou mesmo que conjugado com as indisponibilidades financeiras em fontes para custear restos a pagar, em razão da verificada situação que justificou suas ocorrências, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, porém, com ressalvas nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, posicionamento este que é também do Ministério Público de Contas.

249. Impõe-se as ressalvas à aprovação dessas contas, considerando a necessária atenção com o resultado do quociente da situação financeira verificado em 2024; os gastos com pessoal





acima do limite prudencial; o desequilíbrio entre receitas e despesas, que mesmo justificado, tem sido recorrente, especialmente na fonte 500, e o elevado volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, a exigirem esforços voltados ao efetivo controle da execução orçamentária, e à garantia da sustentabilidade macrofiscal e do cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais.

250. Importante frisar, que o encaminhamento de mérito no caso concreto decorre das circunstâncias nele verificados e que, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

Dispositivo do Voto

251. Diante do exposto, **acolho o Parecer 3.489/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável com ressalvas à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Confresa**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Rônio Condão Barros Milhomem**.

252. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Confresa** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras





para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo o cumprimento de obrigações de curto prazo;

- II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;
- III) **Realize** com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária
- IV) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁴³ - NBC 23 e 25;
- V) **Adote** providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura , no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou,

43 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

- VI) **Diligencie** para que na Lei Orçamentária Anual, haja previsão do orçamento fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso I do § 5º do art. 165, da Constituição da República;
- VII) **Diligencie** para que haja a disponibilização pela Prefeitura da Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017, e, também, **execute e implemente** no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública, em observância a Lei de Acesso à Informação e a Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT;
- VIII) **Promova** a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização , em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF;
- IX) **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- X) **Equacione** as despesas com pessoal mediante observância do **disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF**, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF).

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- XI) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas;





- XII) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira;
- XIII) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

253. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

254. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

